



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO, Supervisor de Serviço Substituto da Transição entre Instâncias da Unidade de Processamento Judicial de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

C E R T I F I C A que, pesquisando o Banco de Dados do Sistema SAJ – Segundo Grau do Tribunal de Justiça, verificou constar:

Classe: Agravo de Instrumento

Processo nº: 2284873-41.2025.8.26.0000

Processo 1ª Instância nº: Ação Civil Pública Cível nº 0027091-76.2008.8.26.0037 - 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito do Município de Araraquara)

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: Município de Araraquara

Objeto da ação: Improbidade Administrativa

Situação Processual :

04/09/2025 15:08:04 - Processo Cadastrado - SJ 1.2.5.1 - Serv. de Entrada e Distrib. de Feitos Originários de Dir. Público

04/09/2025 15:08:38 - Processo encaminhado para a Distribuição de Originários

04/09/2025 16:52:13 - Distribuição por Competência Exclusiva - Processo preventivo: 0027091-76.2008.8.26.0037

Órgão Julgador: 57 - 1ª Câmara de Direito Público

Relator: 12767 - Marcos Pimentel Tamassia auxiliando Luís Francisco Aguilar Cortez

05/09/2025 - Conclusão ao Relator

04/09/2025 17:05:31 - Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) - MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Certidão isenta de emolumentos – referente ao processo nº2284873-41.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

10/09/2025 11:31:59 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

10/09/2025 11:32:05 - Petição - Nº Protocolo: [REDACTED]

Tipo da Petição: Petições Diversas

Data: 10/09/2025 11:15

11/09/2025 16:27:18 - Despacho - DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 2284873-41.2025.8.26.0000 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público DESPACHO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2284873-41.2025.8.26.0000 COMARCA: ARARAQUARA AGRAVANTE: EDSON ANTONIO EDINHO DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA Julgador de Primeiro Grau: Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da Ação de Improbidade Administrativa nº 0027091-76.2008.8.26.0037, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pleito de nulidade (i) da intimação das decisões da Presidência da Seção de Direito Público que inadmitiram os recursos especial e extraordinário; e (ii) da certificação de trânsito em julgado. Narra o agravante, em síntese, que se trata de Ação de Improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor, na qual foi proferida sentença de parcial procedência para condená-lo ao pagamento de multa civil. Revela que interpôs recurso de apelação a que foi negado provimento por acórdão da 1ª Câmara de Direito Público, motivo pelo qual aviou recursos extraordinário e especial, que restaram sobrestados em razão do Tema nº 576/STF. Discorre que, em 09 de setembro de 2020, enquanto o feito se encontrava suspenso, foi protocolou petição constituindo nova patrona, e que, após a retomada do curso processual, a Presidência da Seção de Direito Público inadmitiu os recursos interpostos, sobrevindo o trânsito em julgado em 10 de dezembro de 2024. Afirma que, em abril de 2025, foi surpreendido com a notícia do trânsito em julgado da sentença, de tal sorte que protocolou petição apontando duas nulidades no processo: (i) a nulidade da intimação da decisão que inadmitiu os recursos extraordinário e especial; e (ii) a nulidade da certificação do trânsito em julgado, as quais não foram reconhecidas pelo juízo a quo, com o que não concorda. Alega que, em 09 de setembro de 2020, houve a juntada de procuração à Dra. Fernanda Antonioli Cardozo, a qual foi aprovada em concurso público, motivo pelo qual ela requereu o cancelamento de sua inscrição como advogada, e, portanto, quando da publicação das decisões que inadmitiram os recursos extraordinário e especial, em 08 de novembro de 2024, o requerido estava sem defensor constituído, tornando nula a intimação processual, pela perda da capacidade processual da única advogada constituída. Ato contínuo, de forma irregular, foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
São Paulo/SP

certificado o trânsito em julgado da sentença, em grave cerceamento de defesa, o que deve ser combatido, considerando o iminente risco de ser alvo de execução para cobrança da multa aplicada no título executivo judicial. Argui que a ausência de intimação válida impediu que se pudesse suscitar as inovações advindas da Lei nº 14.230/21, a qual revogou expressamente o artigo 11, inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, que serviu de fundamento para sua condenação, em prejuízo à defesa. Por fim, discorre que a ação originária se processa sob segredo de justiça, tornando restritas as publicações no Diário da Justiça Eletrônico, e que, quando teve acesso aos autos, verificou a ausência da página 1339, que conteria o final da fundamentação e o dispositivo da decisão de admissibilidade do recurso especial, razão pela qual não há como iniciar a contagem de prazo recursal, nem tampouco declarar o trânsito em julgado. Requer a tutela antecipada recursal para determinar a suspensão de medidas tendentes a promover a execução na ação originária. Ao final, busca o provimento do agravo de instrumento, para que seja reconhecida (i) a nulidade da intimação no nome da única representante constituída pelo réu, com as consequências advindas; (ii) a nulidade da decisão que inadmitiu o recurso especial. O agravante informou que não se opõe ao julgamento virtual do agravo de instrumento (fl. 533). É o relatório. DECIDO. Extrai-se dos autos originários que o Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com Ação Civil Pública em face de Edson Antônio da Silva a qual foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de multa civil equivalente a 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração recebida como Prefeito do Município de Araraquara/SP, por infração ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando as demais cominações legais (fls. 924/946). A sentença foi mantida por v. acórdão dessa colenda 1ª Câmara de Direito Público (fls. 1.199/1.216), sobrevivendo recursos extraordinário e especial (fls. 1.293/1.320 e fls. 1.330/1.352), que foram sobrestados por despacho da Presidência da Seção de Direito Público, em razão do Tema nº 576/STF (fl. 1.390). Edson Antônio da Silva acostou petição requerendo a habilitação da advogada Dra. Fernanda Antonioli Cardozo OAB/SP 370.730 nos autos (fls. 1.393/1.395). Por r. decisões da Presidência da Seção de Direito Público, de fls. 1.396/1.397 e fls. 1.398/1.400, os recursos extraordinário e especial foram inadmitidos, com publicação disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 08 de novembro de 2024 (fl. 1.401), e certidão de trânsito em julgado em 10/12/2024 (fl. 1.402). Sustenta o réu, ora agravante, que houve (fl. 1.838): a) flagrante violação ao artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a perda da capacidade processual da única advogada constituída, impondo-se a devolução dos prazos recursais, a fim de assegurar a plena defesa técnica de EDINHO SILVA a partir de nova disponibilização e publicação da integralidade das decisões que inadmitiram os recursos aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
São Paulo/SP

Tribunais de Superposição; b) a ausência de disponibilização integral da decisão que inadmitiu o recurso especial, considerando-se a falha no procedimento de digitalização dos autos físicos, que culminou na supressão da página 1339 essencial para a compreensão integral do decisum, tornando-se inviável a interposição de recursos sem acesso ao conteúdo completo da decisão. c) a nulidade da decisão de fls. 1236-63 por ausência de fundamentação na parte que inadmitiu nos termos do artigo 1.030, V, CPC, violando o artigo 93, IX, CF/1988, com a consequente devolução do prazo para interposição de agravo e reencaminhamento do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal para que a controvérsia constitucional suscitada seja regularmente apreciada. Subsidiariamente, caso entenda que todos os requisitos estão preenchidos, requer seja conhecido e provido o agravo, para o fim de destrancar o recurso extraordinário interposto. O juízo a quo proferiu a decisão ora guerreada, nos seguintes termos: Não procede o pedido de nulidade. O ex-prefeito EDSON ANTONIO DA SILVA (EDINHO), atualmente Presidente do Partido dos Trabalhadores (PT), foi condenado ao pagamento de multa, sendo iminente sua intimação para que cumpra a sentença, sob pena de penhora de bens pessoais. O processo tramitou de forma regular e não há nulidades, nem tampouco irregularidades, data vênua. As publicações, inclusive no âmbito da Segunda Instância foram publicadas em nome da advogada nomeada, DRA. FERNANDA ANTONIOLI CARDOZO, OAB nº 370.730. Trago, inclusive, em anexo, cópia do DJE. Aliás, a nobre procuradora constituída peticionou às fls. 1393/1395 e, em nenhum momento, informou o Juízo que não representava mais o ex-Prefeito, sendo que as informações ou eventos estranhos aos autos não geram nulidade processual. Quem ler atentamente o processo vai verificar, de forma inequívoca, que após a última petição subscrita pela douta advogada vemos uma sequência de páginas até o lançamento do v. Acórdão que inadmitiu o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial, culminando com a certidão de trânsito em julgado. Somente após o retorno dos autos à origem, o réu constitui novo procurador (fls. 1541/1543), que passou a ser comunicado regularmente dos atos processuais. Portanto, não procede o pedido de nulidade dos atos processuais, nem tampouco da certidão de trânsito em julgado. Com todo respeito, meramente protelatória a indicação de nulidade em decorrência da digitalização. Trata-se de mera irregularidade, de somenos importância, sem nenhuma relevância jurídica, incapaz de produzir prejuízo processual para qualquer das partes. A ausência de digitalização de apenas uma única página coadjuvante ou secundária constitui simples equívoco procedimental, rapidamente consertado pela Serventia e sem qualquer importância para interferir em julgamentos ou decisões, como se fosse algo inexistente ou insignificante dentro da relação jurídica processual. E o Juiz não declara nulidade alguma sem prova do prejuízo (pas de nullité sans grief), até porque o processo não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

fim em si mesmo, mas instrumento da satisfação do direito material, que no caso é a multa que deve ser paga para reparar o ato de improbidade reconhecido definitivamente pelo Poder Judiciário. Indefero o pedido. Prossiga-se no cumprimento de sentença (autos em apenso). Int. Pois bem. Examinando os autos de acordo com essa fase procedimental, observo que a inscrição da Dra. Fernanda Antonioli Cardozo junto à Ordem dos Advogados do Brasil apresenta a descrição: situação cancelado (fl. 08). No entanto, do documento não é possível extrair a data do cancelamento do registro, o que impede confirmar se, de fato, como alegado, ao tempo da publicação das decisões de fls. 1.396/1.397 e fls. 1.398/1.400, que inadmitiram os recursos especial e extraordinário (08 de novembro de 2024), a causídica constituída pelo réu estava com a inscrição cancelada. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA. BLOQUEIO DE BENS. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECORRIBILIDADE PRÓPRIA. SÚMULA 267 DO STF. DECISÃO PUBLICADA EM NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DO RECURSO ORDINÁRIO, QUE TEVE A INSCRIÇÃO CANCELADA NA OAB. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A agravante não infirmou, especificamente, como seria de rigor, os fundamentos da decisão ora agravada, limitando-se a afirmar que as publicações feitas no presente feito em nome da advogada subscritora do recurso ordinário seriam nulas, em virtude do cancelamento de sua inscrição no cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Primeiramente, mostra-se irrelevante o cancelamento da inscrição de um dos patronos da agravante, mesmo sendo aquele cujo nome constava na capa do processo, pois caberia aos demais advogados constituídos nos autos requererem a alteração da autuação para que nas futuras publicações fosse retirado o nome do profissional impedido e incluído o nome dos remanescentes. 3. Conforme se vê da procuração outorgada pela recorrente, o procurador que subscreve o presente agravo regimental possui o mesmo endereço profissional da advogada que teve a inscrição cancelada na Ordem dos Advogados do Brasil. Registre-se, ainda, que durante todo o curso processual as publicações foram realizadas em nome da Advogada impedida com a expressão "E OUTROS". 4. De outra parte, não há informações nos autos acerca da data em que a causídica subscritora do recurso ordinário foi excluída dos quadros da OAB, e não tendo a recorrente anexado aos autos qualquer documentação que evidencie que ela não estaria apta a advogar quando da publicação dos atos aqui emanados por esta Corte de Justiça, não se pode falar em nulidade. 5. De mais a mais, as intimações cumpriram a finalidade a que se destinaram, porquanto contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário foi interposto o presente agravo regimental, sem que a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

tenha demonstrado o efetivo prejuízo causado à defesa. 6. Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que proferida de acordo com o disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, cujo fundamento, como dito, não foi atacado pela ora agravante, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. 7. Por outro lado, a superveniência de édito condenatório, confirmado em sede de apelação, por evidente, desconstitui o objeto do presente recurso ordinário que se volta, como dito, contra decisão que, em sede de medida cautelar de busca e apreensão, determinou o bloqueio das contas bancárias da agravante, a fim de assegurar a recomposição do prejuízo à Fazenda Pública. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RMS [REDACTED] rel. Min. Og Fernandes, j. 06/08/2013) (destaquei) Ainda que superado tal óbice, é dever do advogado informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 77, inciso VII, do Estatuto Processual Civil, operando-se eventual nulidade a partir da comunicação do impedimento ao juízo, na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVOGADO. IMPEDIMENTO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DAS PARTES AO JUÍZO. NULIDADE ALEGADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. 1. Não merece ser conhecida a alegação de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial pois se trata de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. 2. Compete às partes comunicar ao juízo da incompatibilidade superveniente de seu advogado para a prática da advocacia. Apenas a partir desta comunicação que a intimação no nome do advogado tornar-se-á nula. 3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a ausência de cumprimento do disposto nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, obsta o conhecimento do recurso. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesse ponto, improvido. (REsp [REDACTED] rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 26/09/2006) (destaquei) Assim sendo, em uma análise perfunctória, não há como acolher a tese de nulidade das intimações das decisões de fls. fls. 1.396/1.397 e fls. 1.398/1.400. Por fim, quanto à alegação recursal de prejuízo à defesa no tocante à ausência de disponibilização integral da decisão que inadmitiu o recurso especial, comungo do entendimento exposto na decisão vergastada de que: Trata-se de mera irregularidade, de somenos importância, sem nenhuma relevância jurídica, incapaz de produzir prejuízo processual para qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

das partes. A ausência de digitalização de apenas uma única página coadjuvante ou secundária constitui simples equívoco procedimental, rapidamente consertado pela Serventia e sem qualquer importância para interferir em julgamentos ou decisões, como se fosse algo inexistente ou insignificante dentro da relação jurídica processual. Ante o exposto, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito para a concessão da tutela antecipada recursal pretendida, que fica indeferida. Dispensadas informações do juízo a quo. Intime-se a parte contrária para ofertar resposta no prazo legal, nos termos do artigo 1019, caput e inciso III, do CPC/2015. Vista à d. Procuradoria de Justiça. Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, voltem conclusos. Intime-se. São Paulo, 11 de setembro de 2025. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
 Relator

11/09/2025 16:58:18 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

15/09/2025 11:40:43 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

15/09/2025 12:31:04 - Expedido Carta Postal - Carta Intimatória - Art. 1.019 - MP

15/09/2025 12:47:28 - Prazo

15/09/2025 12:48:43 - E-mail expedido juntado - Sem complemento

16/09/2025 14:32:38 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

16/09/2025 14:32:43 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01478222-1

Tipo da Petição: Contraminuta

Data: 16/09/2025 14:29

16/09/2025 17:32:39 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

16/09/2025 17:32:46 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01480445-4

Tipo da Petição: Reconsideração R. Despacho

Data: 16/09/2025 17:01

17/09/2025 15:52:29 - Expedido Certidão - Certifico que deixo de aguardar o Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, por ora, em virtude do teor da petição de fls. 555/682.

17/09/2025 15:53:05 - Conclusos para o Relator

26/09/2025 16:48:18 - Despacho - DESPACHO Agravo de Instrumento Processo nº 2284873-41.2025.8.26.0000 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público Vistos. Fls. 555/557: Ausente fato novo ou superveniente, mantenho a decisão de fls. 534/541 por seus próprios, jurídicos e legais fundamentos. Oportunamente, abra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

vista à d. Procuradoria de Justiça. Intime-se. São Paulo, 25 de setembro de 2025. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Relator

29/09/2025 10:45:17 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras

30/09/2025 11:10:36 - Expedido Certidão - Certifico que o r. Despacho foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

30/09/2025 11:30:32 - Parecer - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para parecer, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

30/09/2025 11:30:50 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

11/10/2025 10:07:37 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

20/10/2025 17:15:26 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

20/10/2025 17:15:31 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01703576-1

Tipo da Petição: Parecer da PGJ

Data: 20/10/2025 17:05

21/10/2025 09:34:23 - Conclusos para o Relator

21/10/2025 09:34:23 - Conclusos para o Relator

04/11/2025 15:06:10 - Julgamento Virtual Iniciado

06/11/2025 14:09:53 - Julgado virtualmente - Negaram provimento ao recurso. V. U.

06/11/2025 15:06:37 - Acórdão registrado - Acórdão registrado sob nº 20250001189328, com 9 folhas.

06/11/2025 17:38:34 - Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras para Intimação do Acórdão - Julgamento Virtual

10/11/2025 10:06:17 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

10/11/2025 15:46:06 - Ciência de acórdão - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

10/11/2025 15:46:30 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

10/11/2025 15:55:19 - Prazo

21/11/2025 07:51:40 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

24/11/2025 14:35:12 - Subprocesso Cadastrado - Seq.: 50 - Embargos de Declaração Cível

24/11/2025 14:35:34 - Petição - Protocolo nº WPRO.2501886619-5 Embargos de Declaração Cível

02/12/2025 16:16:42 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

02/12/2025 16:16:45 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.25.01961450-5

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 02/12/2025 16:13

18/12/2025 11:02:01 - Unificação Pai

28/11/2025 17:46:38 - Prazo Intimação - 5 Dias - SESSÃO DE JULGAMENTO NA MODALIDADE VIRTUAL - RESOLUÇÃO CNJ 591/24 Data da pauta: 17/12/2025 às 00:01
 Íntegra da pauta de julgamento: <https://esaj.tjsp.jus.br/pauta-julgamento-virtual> Torno público, nos termos da Resolução n.º 984/2025, que regulamenta o julgamento eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do sistema SAJ e, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 591/2024, que os presentes autos serão julgados eletronicamente em sessão virtual. Eventuais pedidos de destaque/oposição ao julgamento virtual deverão ser feitos por meio eletrônico, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, e deferido pelo(a) Relator(a). Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, é facultado o seu envio por meio eletrônico, no próprio processo, não sendo aceito outro meio, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

28/11/2025 17:46:57 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

04/12/2025 13:52:08 - Disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico - Embargos de Declaração Cível Processo nº 2284873-41.2025.8.26.0000/50000 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público SESSÃO DE JULGAMENTO NA MODALIDADE VIRTUAL RESOLUÇÃO CNJ 591/24 Data da pauta: 17/12/2025 às 00:01 Número da pauta: 2 Íntegra da pauta de julgamento: <https://esaj.tjsp.jus.br/pauta-julgamento-virtual> Torno público, nos termos da Resolução n.º 984/2025, que regulamenta o julgamento eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do sistema SAJ e, em conformidade com a Resolução CNJ n.º 591/2024, que os presentes autos serão julgados eletronicamente em sessão virtual. Eventuais pedidos de destaque/oposição ao julgamento virtual deverão ser feitos por meio eletrônico, em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, e deferido pelo(a) Relator(a).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, é facultado o seu envio por meio eletrônico, no próprio processo, não sendo aceito outro meio, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. São Paulo, 4 de dezembro de 2025. Lucas Matiello Palma [REDACTED] Chefe de Seção Judiciária

05/12/2025 07:10:34 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o ato ordinatório de intimação da sessão de julgamento foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

09/12/2025 06:58:13 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

17/12/2025 13:26:06 - Julgado virtualmente - Rejeitaram os embargos. V. U.

18/12/2025 09:37:11 - Expedido Certidão - CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

18/12/2025 11:03:29 - Ciência de acórdão - Prazo - 30 dias - Exmo(a) Senhor(a), Fica aberta vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça para ciência do v. acórdão, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

18/12/2025 11:03:46 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

18/12/2025 11:07:16 - Prazo

19/01/2026 20:10:22 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

19/01/2026 20:10:25 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00034509-7

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 19/01/2026 20:08

30/01/2026 19:23:47 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

09/02/2026 19:31:21 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

09/02/2026 19:31:29 - Petição - Nº Protocolo: WPRO. [REDACTED]

Tipo da Petição: Recurso Especial Cível (Petição Avulsa)

Data: 09/02/2026 19:25

19/03/2026 16:07:53 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

19/03/2026 17:04:00 - Processamento de Recurso Especial Interposto

19/03/2026 17:06:57 - Vista (Contrarrazões) - Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) interposto(s), no prazo legal.

20/03/2026 09:36:42 - Expedido Certidão - Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

Eletrônico Nacional - DJEN, na data de hoje, a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

20/03/2026 11:05:47 - Prazo Intimação - 30 Dias - Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contrarrazões ao(s) recurso(s) interpostos(s), no prazo legal, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

20/03/2026 11:10:42 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

20/03/2026 11:10:50 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

14/04/2026 22:20:19 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

14/04/2026 22:20:23 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00535319-5

Tipo da Petição: Contra-Razões

Data: 14/04/2026 22:19

15/04/2026 16:40:52 - Processo encaminhado para a Coordenadoria da Seção

24/04/2026 18:48:18 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

14/05/2026 10:49:59 - Recurso Especial - Por esses fundamentos, inadmito o recurso especial de fls. 732-747 nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 13 de maio de 2026. LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI Desembargadora Presidente da Seção de Direito Público

15/05/2026 08:53:13 - Processo encaminhado para o Processamento de Recursos

19/05/2026 11:15:39 - Expedido Certidão - Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

19/05/2026 11:26:40 - Expedido Termo de Intimação - Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria, na pessoa de seu representante legal, cientificado(a) da r. decisão (despacho/acórdão/decisão monocrática) proferido(a) nos presentes autos, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponíveis no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

19/05/2026 11:27:32 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

19/05/2026 11:27:48 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

19/05/2026 11:30:15 - Prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

22/05/2026 16:19:53 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

22/05/2026 16:19:57 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00758065-2

Tipo da Petição: Ciência da PGJ

Data: 22/05/2026 16:14

09/06/2026 15:22:59 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

09/06/2026 15:23:02 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.00853573-1

Tipo da Petição: Agravo em Recurso Especial

Data: 09/06/2026 15:18

10/06/2026 16:18:25 - Vista (Contraminuta) - Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contraminuta ao(s) agravo(s) interposto(s), no prazo legal.

12/06/2026 11:09:46 - Expedido Certidão - Certifico que foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional - DJEN, na data de hoje, a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para oferecer(em) resposta ao agravo. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

12/06/2026 11:36:44 - Prazo Intimação - 30 Dias - Ilmo(a) Senhor(a), Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar contraminuta ao(s) agravo(s) interpostos(s) aos Tribunais Superiores, no prazo legal, ficando ciente de que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço <http://esaj.tjsp.jus.br>.

12/06/2026 11:38:15 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

12/06/2026 11:38:23 - Expedido Certidão - Certidão de Remessa da Intimação para o Portal Eletrônico

23/06/2026 07:33:53 - Expedido Certidão - Prazo Expirado - Intimação de Portal Eletrônico

06/07/2026 14:06:02 - Expedido Termo - Termo de Juntada - Automática

06/07/2026 14:06:05 - Petição - Nº Protocolo: WPRO.26.01009279-5

Tipo da Petição: Contra-Razões

Data: 06/07/2026 14:04

07/07/2026 08:45:59 - Processo movido para Fila de Trabalho Ag. Envio ao STJ

07/07/2026 09:56:30 - Expedido Termo - Vistos. 1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, mantenho o quanto decidido por seus próprios fundamentos. 2. Subam os autos.

07/07/2026 17:00:58 - Processo encaminhado para o STJ (Expedido Certidão) - Expedido Certidão ao STJ - [Digital]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 4.1 – Unidade de Processamento Judicial de Direito Público
 Praça Almeida Jr., 72 - 1º andar - Liberdade - CEP: 01510-010 -
 São Paulo/SP

23/07/2026 – Situação do Processo – Autos tramitando no C. STJ.

São Paulo, 23 de julho de 2026.

Eu, *RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO*, Supervisor de Serviço Substituto da Transição entre Instâncias da Unidade de Processamento Judicial de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conferi, subscrevi e dou fé.